

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PROCESSO: 02529/18– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017 (Acompanhamento de Gestão – Cumprimento de determinação de Acórdão)

JURISDICONADO: Secretaria de Estado da Educação- SEDUC

RESPONSÁVEIS: Florisvaldo Alves da Silva - CPF n. ***.736.121-**
Etel de Souza Junior – CPF n. ***.707.838-**
Valdenir da Silva – CPF n. ***.946.701-**
Márcio Antônio Felix Ribeiro – CPF n. ***.643.222-**
Ana Lucia da Silva Silvino Pacini – CPF ***.246.038-**

ADVOGADOS: Erika Camargo Gerard – OAB/RO n. 1.911
Evelin Desiré dos Santos Souza – OAB/RO n. 10.314
Júnia Maisa Gontijo Cardoso – OAB/RO n. 7.888
Luiz Felipe da Silva Andrade – OAB/RO n. 6.175
Mariana da Silva – OAB/RO n. 8.810
Pascoal Cahulla Neto – OAB/RO n. 6.571
Richard Campanari – OAB/RO n. 2.889 Campanari, Gerhardt & Silva
Andrade Advogados Associados – OAB/RO n. 160/2015

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: I

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de abril de 2024.

BENEFÍCIOS: Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública – Aperfeiçoar a gestão de riscos e controles internos – Quantitativo – Não financeiro - Direto
Outros benefícios diretos – Incremento da confiança dos cidadãos nas instituições – Qualitativo – Direto

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO.
DETERMINAÇÃO. MONITORAMENTO.
ACCOUNTABILITY. CONTROLE INTERNO.
COMPROVAÇÃO. CUMPRIMENTO.
ARQUIVAMENTO.

1. Tendo demonstrado a adoção de providências necessárias ao cumprimento da determinação, há que se considerar

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

cumprido a determinação e o escopo processual.

2. Ainda que dois dos onze requisitos que acompanham as providências não tenham sido atendidos, entende-se que houve cumprimento em essência da determinação quando há possibilidade de que tais providências faltantes podem (e devem) ser adotadas ao longo da gestão e acompanhadas periodicamente pelo controle interno, com comprovação na próxima prestação de contas.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de monitoramento das medidas adotadas pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) quanto ao cumprimento da determinação do TCE-RO contida no Acórdão AC1-TC 00002/22.

2. A decisão cujo cumprimento está em análise fora modificada parcialmente pelo Acórdão AC2-TC 00138/231(ID 1407786), que, ao julgar procedente o Recurso de Reconsideração n. 02281/22, determinou a reestruturação do acórdão originário, com a ressalva de não modificar o teor e fundamento da determinação contida no seu item IX, a.

3. Pois bem, item IX, a, do Acórdão AC1-TC 00002/22, que após a reestruturação ganhou a numeração VII, a, dispôs:

VII – Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação, ou quem vier a substituí-lo legalmente no cargo:

a) a adoção das providências tendentes a aprimorar os procedimentos de accountability da SEDUC, conforme proposição da Unidade Técnica no relatório acostado ao ID 1032971, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estruture as rotinas de controles internos relacionadas ao acompanhamento e comprovação da aplicação dos recursos da Educação (MDE e FUNDEB);- grifei

4. E o fundamento de tal determinação, que ora se averigua cumprimento, adveio das providências sugeridas pelo Corpo Técnico no item 3 do Relatório acostado ao ID 1032971, as quais foram acolhidas pelo Colegiado da 1ª Câmara, nos seguintes termos:

(...)

Determinar à Administração da SEDUC que, no prazo de 180 dias, estruture as rotinas de controles internos da secretaria relacionadas ao acompanhamento e comprovação da aplicação dos recursos da Educação (MDE e FUNDEB), com expedição de normas e/ou manuais, contendo, no mínimo: a) atribuições e competências dos responsáveis pela gestão dos recursos; b) detalhamento das definições e conceitos legais/regulamentares (leis, normas do FNDE e jurisprudência, etc.) aplicáveis à MDE e ao Fundeb; c) requisitos para classificação das despesas a serem consideradas na aplicação da MDE e FUNDEB (70% e 30%); d) definição dos profissionais da educação básica que podem ser

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

remunerados com a fração mínima dos 70% e máxima de 30% dos recursos do FUNDEB; e) definição das parcelas remuneratórias a serem pagas aos profissionais da educação básica e classificadas na aplicação da fração mínima de 70% dos recursos do FUNDEB; f) definição das parcelas indenizatórias a serem pagas aos profissionais da educação básica e classificadas na aplicação da fração máxima 30% dos recursos do FUNDEB; g) mecanismos de controle da folha de pagamento relacionados à cedência de servidores; h) estabelecimento de fluxos das informações; i) procedimentos e prazos para geração dos relatórios gerenciais e de transparência da aplicação dos recursos; j) monitoramento dos controles constituídos; e h) previsão de sanções aos agentes responsáveis em caso de descumprimento das normas e controles instituídos.

5. Visando apresentar as providências empreendidas para cumprimento da determinação supra, a atual Secretária de Educação (Ana Lúcia Pacini), intempestivamente, protocolou o documento PC-e 06573/23.

6. Ocorre que, não obstante o decurso do prazo de 180 dias estabelecido no Acórdão, a manifestação e seus apensos foram por esta Relatoria recebidos (Despacho fundamentado de ID 1495335), ao tempo em que encaminhei o feito à Unidade Instrutiva (CECEX 1- SGCE) que, tendo analisado a documentação, pronunciou-se no sentido de que a secretaria jurisdicionada atendeu a maior parte da determinação, veja-se (ID 1032971):

(...)

35. Após a análise da manifestação (documento 06573/2023) apresentada pela senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, Secretaria da Educação do Estado de Rondônia – SEDUC, quanto ao cumprimento de determinações desta Corte contidas no item VII do Acórdão AC1-TC 00002/22, modificado parcialmente pelo Acórdão AC2-TC 00138/23, concluimos que a Seduc demonstrou atendimento da maior parte da determinação, adotando rotinas de controles internos relacionadas ao acompanhamento e comprovação da aplicação dos recursos da Educação (MDE e FUNDEB), com expedição instruções normativas de nº 24/2023/SEDUC-CPO e nº 25/2023/SEDUC-CPO, atendendo aos seguintes itens:

- a) Atribuições e competências dos responsáveis pela gestão dos recursos;
- b) Detalhamento das definições e conceitos legais/regulamentares aplicáveis à MDE e ao FUNDEB;
- c) Requisitos para classificação das despesas a serem consideradas na aplicação da MDE e FUNDEB (70% e 30%);
- d) Definição dos profissionais da educação básica que podem ser remunerados com a fração mínima dos 70% e máxima de 30% dos recursos do FUNDEB;
- e) Definição das parcelas remuneratórias a serem pagas aos profissionais da educação básica e classificadas na aplicação da fração mínima de 70% dos recursos do FUNDEB;
- f) Definição das parcelas indenizatórias a serem pagas aos profissionais da educação básica e classificadas na aplicação da fração máxima 30% dos recursos do FUNDEB;

36. A Seduc demonstrou também estar em andamento as seguintes providências:

- g) Mecanismos de controle da folha de pagamento relacionados à cedência de servidores;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

h) Estabelecimento de fluxos das informações;

37. No entanto, as informações apresentadas não foram suficientes para aferir o cumprimento dos seguintes itens:

l) Procedimentos e prazos para geração dos relatórios gerenciais e de transparência da aplicação dos recursos; e

m) Previsão de sanções aos agentes responsáveis em caso de descumprimento das normas e controles instituídos.

38. Destaque-se, por oportuno, que foi considerada cumprida a parte da determinação que trata do monitoramento dos controles constituídos, em razão da previsão na norma de monitoramento pelo Controle Interno. No entanto, a efetividade do item depende das ações que ainda serão realizadas, em cumprimento das referidas instruções normativas, com o respectivo acompanhamento periódico pelo controle interno. Portanto, propomos que haja comprovação neste sentido na próxima prestação de contas.- grifei

7. Ato contínuo, idos os autos ao Ministério Público de Contas, esse órgão em seu pronunciamento regimental (Parecer n. 007/2024-GPEPSO, ID 1524572), convergiu integralmente com a manifestação técnica, propondo, ao fim, o arquivamento do feito, “sem desatentar às necessárias providências a serem tomadas no bojo da próxima prestação de contas, que devem incluir a análise do resultado das ações de monitoramento a serem realizadas pelo controle interno quanto aos controles adotados para aplicação dos recursos da Educação pela unidade jurisdicionada”.

8. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

9. Como visto, esta quadra processual visa aferir se a SEDUC adotou as providências cabíveis para estruturar as suas rotinas de controles internos relacionadas ao acompanhamento e comprovação da aplicação dos recursos da Educação (MDE e FUNDEB), com a consequente expedição de normas e/ou manuais, nos termos do item VII, a, do reestruturado Acórdão AC1-TC 00002/22.

10. A constatação se houve cumprimento da determinação, em todas as suas nuances, dá-se por meio da análise da documentação apresentada pela jurisdicionada (Doc. 6573/23). Nesse sentido, passa-se ao seu exame.

11. Repise-se que os requisitos mínimos a serem verificados a partir da manifestação/documentação apresentada são: a) atribuições e competências dos responsáveis pela gestão dos recursos; b) detalhamento das definições e conceitos legais/regulamentares (leis, normas do FNDE e jurisprudência, etc.) aplicáveis à MDE e ao FUNDEB; c) requisitos para classificação das despesas a serem consideradas na aplicação da MDE e FUNDEB (70% e 30); d) definição dos profissionais da educação básica que podem ser remunerados com a fração mínima dos 70% e máxima de 30% dos recursos do FUNDEB; e) definição das parcelas remuneratórias a

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

serem pagas aos profissionais da educação básica e classificadas na aplicação da fração mínima de 70% dos recursos do FUNDEB; f) definição das parcelas indenizatórias a serem pagas aos profissionais da educação básica e classificadas na aplicação da fração máxima 30% dos recursos do FUNDEB; g) mecanismos de controle da folha de pagamento relacionados à cedência de servidores; h) estabelecimento de fluxos das informações; i) procedimentos e prazos para geração dos relatórios gerenciais e de transparência da aplicação dos recursos; e j) previsão de sanções aos agentes responsáveis em caso de descumprimento das normas e controles instituídos; h) monitoramento dos controles constituídos.

12. De pronto, registro que a secretária apresentou as necessárias informações acerca das ações já iniciadas e as que se sucederão para alcançar os resultados esperados quanto à efetiva resolução da *accountability* da SEDUC. Dentre outros documentos encartados na manifestação 6573/23, destaco: a) a Portaria nº 7223 de 14 de julho de 2022, que instituiu, no âmbito da Seduc/RO, o comitê para acompanhamento da gestão dos recursos da educação de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb; b) as Instruções Normativas ns. 24/2023/SEDUC-CPO e 25/2023/SEDUCCPO passaram a regular, de maneira estruturada, a aplicação, gestão e controle destes recursos (MDE e Fundeb), cerne deste monitoramento.

13. A Instrução Normativa n. 24/2023/SEDUC-CPO dispôs sobre os procedimentos relativos à classificação das despesas a serem consideradas na aplicação dos recursos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, enquanto que a de n. 25/2023/SEDUC-CPO dispôs acerca dos procedimentos relativos à definição dos profissionais da Educação Básica que podem ser remunerados com a parcela mínima dos 70% e a máxima de 30% dos recursos do Fundeb, bem como a definição e classificação das parcelas remuneratórias e indenizatórias.

14. Apenas com esses três atos normativos é de se observar que as determinações perquiridas por essa Corte de Contas foram, em sua maioria, já atendidas: requisitos mínimos de alíneas “a”, “b” (artigo 3º, da Instrução normativa nº 24/2023/SEDUC-CPO e da Instrução normativa nº 25/2023/SEDUC-CPO, em seu artigo 4º); “c”, “d”, “e”, “f” e “l” (inciso II, do art. 12, da Instrução nº 24/2023/SEDUC-CPO).

15. Referente ao item “g” (controle da folha de pagamento), a secretária noticiou que há uma minuta presente no processo SEI 0029.038254/2023-87, mas que a governadoria, por meio do ofício 4137/2023/GOV-RED, informou que está elaborando uma instrução normativa destinada a abranger toda a estrutura estadual, dispensando, portanto, a necessidade de um modelo específico. Por fim, a gestora argumenta que os controles serão implementados por meio da minuta elaborada (SEI 0029.038254/2023-87) até a conclusão da Instrução Normativa definitiva. Nesta senda, empreendendo ações específicas para atendimento, mesmo ainda não concluso, é de se entender que determinação está em andamento.

16. Situação análoga de que o atendimento da determinação está em andamento alcança o item “h” (estabelecimento de fluxos das informações): a senhora Ana Lúcia Pacini argumenta que, devido à reformulação da estrutura da SEDUC, o fluxograma está em processo de elaboração, sujeito a alterações e que, assim que concluído, será disponibilizado no site da SEDUC.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

17. Entretanto, os requisitos dos itens “i” e “j” (respectivamente, procedimentos e prazos para geração dos relatórios gerenciais e de transparência da aplicação dos recursos; e previsão de sanções aos agentes responsáveis em caso de descumprimento das normas e controles instituídos) não foram atendidos pelo jurisdicionado. Ao tentar se justificar quanto às sanções, a secretária fez referência ao art. 13 da LC 68/92 (regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia), que é um normativo geral, ao invés de se limitar à previsão de mecanismos específicos à efetividade desses controles constituídos e instituir sanções a quem infringi-los, a fim de operacionalizar as ações da SEDUC-RO.

18. Quanto ao item “i”, há que se dizer que a secretária até forneceu sites, mas as suas informações não estão com acessibilidade e fácil visualização, sendo disponibilizado demonstrativos financeiros e contábeis, e não relatórios gerenciais. Nesse sentido, frisou o Corpo Técnico, com quem concordo integralmente:

(...)

28. É relevante destacar que as informações que alimentam o sistema não se traduzem automaticamente em relatórios, mas constituem dados que requer manipulação pelos gestores para gerar relatórios que comuniquem adequadamente as aplicações dos recursos da educação.

29. Nesse contexto, consideramos que se faz necessário a elaboração de um manual que detalha todos os passos e procedimentos para a administração gerar os relatórios gerenciais e disponibilizá-los para sociedade, contendo inclusive prazos para elaboração e publicação.

30. Dessa forma, concluímos que o item não foi atendido.

(...)

19. Registre-se, portanto, que dos onze requisitos mínimos que compõem a determinação apenas dois podem ser tidos como não atendidos, mas que, por suas próprias naturezas, podem (poder-dever) ser efetivadas ao longo da gestão, com acompanhamento pelo controle interno, e a serem comprovadas na próxima prestação de contas.

20. Pelo exposto, convergindo, totalmente, com a SGCE (ID 1506682) e o MPC (Parecer n. 007/2024-GPEPSO, ID 1524572), submeto à deliberação da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, a seguinte proposta de decisão:

I- Considerar substancialmente cumprida a deliberação desta Corte exarada no item VII do Acórdão AC1-TC 00002/22, modificado parcialmente pelo Acórdão AC2-TC 00138/23, em razão do atendimento da maior parte dos critérios estabelecidos na determinação, conforme consta da fundamentação;

II- Determinar à Secretaria de Estado de Educação que apresente na próxima prestação de contas o resultado das ações de monitoramento a serem realizadas pelo controle interno quanto aos controles adotados para aplicação dos recursos da Educação, contendo ainda avaliação dos componentes da deliberação considerados em andamento ou não completamente atendidos, a saber: procedimentos e prazos para geração dos relatórios gerenciais e de transparência da aplicação dos recursos; e previsão de sanções aos agentes responsáveis em caso de descumprimento das normas e controles instituídos;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

III- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, da Secretária Estadual de Educação, a senhora Ana Lucia da Silva Silvino Pacini – CPF ***.246.038-**, ou quem a substitua legalmente, do inteiro teor desta decisão;

IV – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, os responsáveis constantes do cabeçalho, nos termos do art. 40, da Res. 303/2019/TCE-RO;

V – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após a adoção das medidas administrativas e legais necessárias para o cumprimento desta Decisão e, após a certificação do trânsito em julgado, os presentes autos sejam arquivados.

É como voto.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 22abril a 26 de 2024..

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator